



ACORDAO N°.

APELAÇÃO CRIMINAL –N.º 0014062-25.2012.814.0401.

APELANTE: C.A.P.C.

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: Dra. ANA TEREZA ABUCATER.

RELATOR: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

**EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 217 – A C/C ART.71 C/C ART. 226, II TODOS DO CPB. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CRIME E INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA CONDENAR O APELANTE – ALEGAÇÃO DE DESNECESSIDADE DA PRISÃO – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

A alegação de inexistência de crime e insuficiência de provas para condenação, por supostamente ter se baseado em declarações prestadas na fase policial, não merece prosperar, uma vez que os relatos das vítimas na fase inquisitorial foram coerentes e harmônicos, até mesmo com relação a ordem em que foram abusadas, além de corroborados pelas demais provas constantes dos autos, como depoimento testemunhal e laudo pericial. Desta forma, resta impossível, não considerar os depoimentos prestados pelas mesmas na fase inquisitorial, momento em que ambas tiveram coragem de relatar os fatos, ressaltando que os crimes contra a dignidade sexual, em sua grande maioria são cometidos as escondidas, de forma clandestina, sem deixar testemunhas presenciais, portanto a palavra da vítima tem especial relevo, constituindo-se de base para a sustentação da estrutura probatória, de forma que sua versão tem valor inestimável, quando coerente e corroborada pelos demais elementos comprovativos constantes dos autos.

Com relação a alegação de desnecessidade da prisão, apresenta-se inaplicável, visto que a decisão condenatória a quo, segue mantida pelo juízo ad quem, e com base em recente entendimento do STF, no julgamento do /2016, o condenado poderá iniciar o cumprimento da pena, assim que a segunda instancia rejeitar o recurso de apelação e mantiver a condenação definida pela primeira instância.

**RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 1ª Câmara Criminal Isolada, deste Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

O julgamento do presente feito foi presidido pela Exma. Des. Vânia Lúcia Silveira.

Belém, 05 de julho de 2016.

Relator



APELAÇÃO CRIMINAL –N.º 0014062-25.2012.814.0401.  
APELANTE: C.A.P.C.  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: Dra. ANA TEREZA ABUCATER.  
RELATOR: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

### Relatório

C.A.P.C. interpôs recurso de apelação contra a sentença do MM. Juízo de Direito da Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes, que julgou procedente a pretensão punitiva do Estado, para condenar o apelante a 23 (vinte e três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, com base no art. 33, §1º, ‘a’ e §2º, ‘a’ do CPB.

Narra a denúncia que o apelante praticou atos libidinosos com a sua enteada, J.V.S.D e com sua amiga R.F.N.N, ambas com 8 anos de idade.

A vítima J.V.S.D relatou à autoridade policial, que há cerca de 02 anos vem sendo molestada pelo seu padrasto, ora denunciado. O fato ocorria sempre que a mãe da criança e os seus irmãos saíam de casa, sendo que o acusado lhe beijava, acariciava seus órgãos genitais e esfregava o pênis, sempre ameaçando o emprego de violência caso a criança contasse os abusos para alguém.

Consta da peça acusatória que no dia 17 de agosto de 2012, a menor R.F.N.N chegou a residência da menor J.V.S.D para brincar, tendo o acusado levado as menores para o quarto e tentou perpetrar a cópula anal. Após o ocorrido, as crianças relataram os fatos ao vizinho, que imediatamente chamou a polícia.

Perante a autoridade policial, a vítima R.F.N.N relatou que sempre que ia brincar na casa de J.V.S.D, o acusado obrigava as crianças a praticarem sexo oral no mesmo. Ressaltam que, em razão das tentativas de cópula anal, estava sentindo dores ao sentar, e que o causado ameaçava proferir facadas nas vítimas, caso contassem alguma coisa.

O Ministério Público considerando presentes indícios de materialidade e autoria delitiva denunciou o apelante como incurso nas sanções punitivas do art. 217-A c/c art. 71 do CPB. Instruído e tramitado o processo, fora proferida sentença condenatória às fls. 142/151.

Inconformado com o veredito condenatório, o réu interpôs recurso de apelação aduzindo a inexistência de crime, bem como insuficiência de prova para embasar a condenação. Ao final requereu o provimento do recurso de apelação para reformar in totum a sentença guerreada, absolvendo o apelante, nos ter do art. 386, II e V do CPP.

Em contrarrazões, às fls.179/186, o Ministério Público se manifestou pelo improvimento do recurso e manutenção integral da sentença a quo.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 192/195 manifesta-se pelo conhecimento e improvimento do recurso, mantendo-se a sentença de piso em todos os



seus termos.

É o relatório, que submeto à revisão.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO  
Desembargador Relator

APELAÇÃO CRIMINAL –N.º 0014062-25.2012.814.0401.  
APELANTE: C.A.P.C.  
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: Dra. ANA TEREZA ABUCATER.  
RELATOR: Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

VOTO:

A presente apelação foi interposta em consonância com os pressupostos e condições para sua admissibilidade. Assim, conheço do recurso e face a ausência de preliminares, passo a análise do mérito recursal.

No mérito o apelante alega inexistência de crime, posto que não existem provas suficientes de autoria delitiva, tendo a sentença a quo se baseado unicamente em depoimentos prestados na fase policial o que não é possível fundamentar uma condenação.

Ao analisar os autos, de início, verifica-se o depoimento prestado pelas vítimas na fase policial, ocasião em que ambas narram com detalhes os atos delituosos praticados pelo apelante contra as mesmas.

Assim vejamos, o depoimento da vítima J.V.S.D, fls. 05 dos autos de Inquérito Policial:

Que que o fato ocorria sempre quando a informante chegava da escola, a tardinha; Que o fato só ocorria quando a mãe e os irmãos da informante não estavam em casa; Que todos os dias, após a escola sua amiga R.F.N.N., de 08 anos de idade, ia para casa da informante brincar, ficando lá até a noitecer; Que os abusos ocorreram várias vezes e em dias diversos; Que os abusos consistiam em: beijos na boca, caricias na genitália da informante (barata), esfregação do pênis do acusado na vagina e no ânus da informante e sexo oral praticado pela informante no acusado; Que para a pratica dos atos libidinosos o acusado trancava a porta da frente da casa e levava a informante e sua amiga para o quarto do mesmo deitando as duas crianças na cama; Que o acusado sempre ameaçava a informante dizendo que que



se a mesma contasse alguma coisa do faziam para sua mãe ele iria lhe bater; Que a informante tinha medo do acusado até porque já viu o mesmo bater em sua mãe; Que na data de ontem, após chegar da escola com seu irmão, este trocou de roupa e foi para rua jogar bola, ficando em casa apenas a informante e seu padrasto Carlos Augusto trancou a porta da frente e levou as duas meninas para os eu quarto, lá chegando jogou Rayane na cama, abaixou o próprio short, exposto seu pênis, cuspiu no mesmo e tentou enfia-lo no anus de Rayane, que chegou a gritar, depois Carlos Augusto passou a tocar na informante, beijando sua boca, e empurrando seu pênis na vagina e anus da informante; (...)

Depoimento da vítima R.F.N.N, na fase policial, constante as fls. 7/8 dos autos de inquérito policial:

Que há muito tempo Carlos Augusto passou a acariciar a informante e sua amiga Jamile; Que todas as vezes que ambas chegam da escola, o indiciado espera os irmãos da Jamile sair e tranca a porta passando a praticar carícias nas genitálias e outras atos de libidinagem em ambas, tais como esfregar o pênis na vagina de ambas; Que o indiciado passava a mão nas partes íntimas de ambas e também as beijava na boca chupando a informante e de Jamile; Que o Indiciado ameaçava ambas se caso contassem a seus pais ele iram feri-las de faca; Que no dia de ontem, no final da tarde, depois que os irmãos de Jamile desceram do apartamento, o indiciado trancou a porta da sala e as levou para o quarto da mãe de Jamile, e jogou a informante na casa e a beijou na boca, depois passou a acariciar a informante Jamile, tendo cuspidido em seu pênis e introduzido primeiro no anus da informante e depois em Jamile, e sente dor e seu ânus ao sentar; (...)

Conforme mencionado os relatos foram feitos perante a autoridade policial. A vítima R.F.N.N, não prestou depoimento na fase judicial e a menor J.V.S.D mudou a versão dos fatos em juízo. Porém, a primeira versão apresentada pelas vítimas, está em consonância com as demais provas constantes dos autos, como o depoimento testemunhal e laudo pericial.

Vislumbra-se pelos relatos das vítimas que as mesmas narram de forma coerente e harmônica os fatos ocorridos, até mesmo na ordem em que foram abusados. Impossível, não considerar os depoimentos prestados pelas mesmas na fase inquisitorial, momento em que ambas tiveram coragem de relatar os fatos, ressaltando que os crimes contra a dignidade sexual, em sua grande maioria são cometidos as escondidas, de forma clandestina, sem deixar testemunhas presenciais, portanto a palavra da vítima tem especial relevo, constituindo-se de base para a sustentação da estrutura probatória, de forma que sua versão tem valor inestimável, quando coerente e corroborada pelos demais elementos comprovativos constantes dos autos, como os laudos periciais e o depoimento de testemunhas, conforme supra observado.

Segue entendimento jurisprudencial:

"nos crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima é importante elemento de convicção, na medida em que esses crimes são cometidos, frequentemente, em lugares ermos, sem testemunhas e, por muitas vezes, não deixam quaisquer vestígios, devendo, todavia, guardar consonância com as demais provas coligidas nos autos" (AgRg no REsp 1346774/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j. 18/12/2012).

Entendimento jurisprudencial:



Data de publicação: 23/11/2011. Ementa: APELAÇÃO CRIME. CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. ESTUPRO. PALAVRA DA VÍTIMA. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA REDIMENSIONADA. Nos crimes sexuais, a palavra da vítima assume vital importância, sendo, muitas vezes, a única prova a determinar a condenação do réu. Pela sua natureza, tais infrações normalmente são cometidas de forma clandestina, longe dos olhos de qualquer testemunha. Assim, em regra, quando o relato da ofendida mostra-se firme e coerente, deve prevalecer no confronto com a versão defensiva. (...)

Ademais, conforme mencionado a materialidade encontra-se comprovada nos autos pelo laudo pericial realizado na vítima L.V.S.D, constante às fls. 43/44, o qual atesta desvirginamento antigo.

Com relação a vítima R.F.N.N, apesar de o laudo não verificar vestígios de conjunção carnal, isso não afasta a ocorrência dos atos libidinosos narrados pela vítima, em seu depoimento perante autoridade policial e relato aos seus vizinhos que ao prestarem depoimento na justiça confirma de forma clara e coerente com o depoimento da menor, os atos praticados contra a mesma.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que não é necessária a comprovação da conjunção carnal para se considerar a consumação do crime de estupro de vulnerável, bastando a comprovação da prática de atos libidinosos. Assim vejamos:

Para a consumação do crime de estupro de vulnerável, não é necessária a conjunção carnal propriamente dita, mas qualquer prática de ato libidinoso contra menor. Jurisprudência do STJ. (STJ, AgRg no REsp 1244672 / MG, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), j. 21/05/2013)

A testemunha Washington Antônio Rocha Milhomem, vizinho das vítimas, que após ouvir a conversa das mesmas, chamou a polícia, declarou na fase policial, conforme se observa em mídia de fls. 87:

Que certo dia estava limpando a frente da sua casa, quando ouviu as duas vítimas conversando com uma vizinha sobre os abusos sexuais, e depois foi indagar as vítimas sobre quem era o rapaz sobre o qual falavam, e Jamile disse que era o seu padrasto. Jamile relatou que o padrasto pedia para cuspir no órgão genital dele e beijar o órgão e Rayane relatou a mesma coisa. Disse também que o réu tentava praticar sexo anal e que estava sentindo dor. A outra menor, Rayane, ficava rindo e depois disse que o réu fazia a mesma coisa com ela. Que sua esposa foi relatar o fato a mãe da menor Jamile, que chorando teria lhe dito que estava desconfiada, mas não tinha certeza do abuso.

Depoimento da testemunha Francisca Clea Viana Moreira, vizinha das vítimas. Relato constante de mídia de fls. 109 dos autos:

As vítimas eram amiguinhas e o marido da testemunha estava na frente de sua casa limpando, e a testemunha estava no interior da casa, quando seu marido ouviu as duas crianças falando para Odineia, ocasião em que chamou a testemunha, com raiva, para ir à delegacia. Chamou por elas, que falaram a testemunha que enquanto a mãe de Jamile estava trabalhando, o réu pedia para que as menores cuspissem no negócio dele. A outra (Rayane) falou: Ah tia, parece um chouriço. Falou que ele ameaçava Jamile com uma faca para não contar para sua mãe. Elas contaram que ele beijava a boca



delas. A testemunha disse que falou para as vítimas que ia chamar a mãe da Jamile e ela pediu para não fazer isso, porque sua mãe ia bater nela. A testemunha disse que foi até a casa da mãe de Jamile e pediu que fosse até sua casa, tendo sentado no sofá de sua sala com Jamile, ocasião em que perguntou: Tu sabes o que o teu marido está fazendo com a sua filha? Tendo a mãe respondido que estava desconfiando. A criança se desesperou nessa hora e começou a chorar. Foram até a delegacia e a mãe de Jamile ficava o tempo todo estática, sem reação alguma, só olhando. A testemunha ficou junto com seu marido e duas conselheiras e as crianças começaram a falar mais coisas. Rayane falou que a Bunda de Jamile estava doendo porque ele tentou colocar na bunda dela. E Jamile confirmou. (...) Assim, conforme se observa, resta impossível acatar as teses da defesa de inexistência de crime ou insuficiência de provas. As provas são claras e pacíficas no sentido de incriminar o réu. Os depoimentos das vítimas prestados na fase policial estão corroborados pelo depoimento das testemunhas na fase judicial, as quais narram exatamente os mesmos fatos de forma concisa e indubitosa, além da ligação com as demais provas constantes dos autos, restando indubitável a condenação do apelante.

Com relação a alegação de desnecessidade da prisão, apresenta-se inaplicável, visto que a decisão condenatória a quo, segue mantida pelo juízo ad quem, e com base em recente entendimento do STF, no julgamento do RE 578.076/2016, o condenado poderá iniciar o cumprimento da pena, assim que a segunda instância rejeitar o recurso de apelação e mantiver a condenação definida pela primeira instância.

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, pelos fundamentos constantes no presente voto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, mantendo a sentença a quo em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, 05 de julho de 2016.

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO  
Desembargador Relator